



Solução de Consulta nº 353 - Cosit

Data 5 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ementa: IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTIFICAÇÃO. DATA LIMITE DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A quantificação de energia elétrica importada ocorrerá nos termos previstos no respectivo contrato de compra e venda, podendo o registro da declaração de importação ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente a tal data.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 649, artigo 3º, caput, e art. 4º, §§ 2º e 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS-IMPORTAÇÃO

Ementa: IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTIFICAÇÃO. DATA LIMITE DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A quantificação de energia elétrica importada ocorrerá nos termos previstos no respectivo contrato de compra e venda, podendo o registro da declaração de importação ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente a tal data.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 649, artigo 3º, caput, e art. 4º, §§ 2º e 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

Ementa: IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTIFICAÇÃO. DATA LIMITE DE REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A quantificação de energia elétrica importada ocorrerá nos termos previstos no respectivo contrato de compra e venda, podendo o registro da declaração de importação ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente a tal data.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 649, artigo 3º, caput, e art. 4º, §§ 2º e 3º.

Relatório

Trata-se de Consulta Administrativa interposta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, pelo contribuinte acima qualificado, sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira incidentes sobre operações de importação de energia elétrica, para revenda, no mercado à vista brasileiro, empreendidas junto à empresa residente e domiciliada no exterior.

2. Entre os principais aspectos fáticos informados pela consulente, merecedores de reprodução na presente Solução de Consulta, destacam-se os seguintes:

2.1. que a consulente foi autorizada a importar energia elétrica do exterior, a ser liquidada no Mercado de Curto Prazo (MCP) da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos de contrato anteriormente empreendido junto à empresa alienígena, devidamente anexado aos autos;

2.2. que a Consulente analisou o **caput** do art. 3º, bem assim o § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006, segundo os quais “a quantificação e a contabilização da energia transacionada e, quando for o caso, da potência, serão realizadas considerando os termos dos respectivos contratos de compra e venda, pelo próprio importador ou exportador” e que “a energia transacionada no transcurso do período estabelecido no **caput** do art. 4º da Instrução Normativa em referência poderá ser comercializada antes do registro da respectiva declaração”;

2.3. que o § 3º, do mesmo art. 4º da Instrução Normativa em apreço consta que a “Declaração de Importação será registrada até o último dia útil do mês subsequente ao da quantificação da energia e potência importada ou exportada”; e

2.4. que, em face de tais dispositivos normativos e do contexto fático ora brevemente relatado, a interessada consultou a CCEE acerca de seu entendimento quanto ao momento em que esta entende haver a quantificação da energia importada, tendo esta se manifestado no sentido de que a quantificação da energia importada se daria na data de divulgação da Contabilização do MCP;

3. Tendo em vista os fatos em tela, bem assim ante os dispositivos infralegais acima mencionados, esposa a consulente o entendimento segundo o qual a quantificação da energia importada dar-se-ia na data da divulgação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE.

4. Em assim sendo, o registro da DI e conseqüente pagamento de tributos incidentes sobre a importação de energia elétrica poderia, na visão da interessada, ocorrer até o último dia útil do mês subseqüente ao das respectivas Contabilizações do Mercado de Curto Prazo (MCP).

5. Ante o exposto, dirige-se a consulente a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de que este órgão se posicione acerca dos seguintes questionamentos:

a) confirmação de que o Registro da Declaração de Importação poderá ser realizado até o último dia útil do mês subseqüente ao da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE; e

b) confirmação de que o vencimento dos tributos sobre a importação se dará até o último dia útil do mês subseqüente ao da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE.

Fundamentos

6. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

7. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações

apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Ainda neste ponto, cabe salientar que a aferição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte das pessoas jurídicas se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio do processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

9. Feitas essas considerações, passa-se à análise das indagações apresentadas pelo Consulente e reproduzidas nos subitens 2 a 5 da presente Solução de Consulta.

10. Em face dos questionamentos empreendidos pela consulente, depreende-se como sendo fundamental à obtenção de correta exegese quanto à data limite para o registro das DI(s) sobre as importações de energia elétrica a leitura do **caput** do art. 3º, bem assim dos §§ 2º e 3º do art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006, abaixo acostados:

Art. 3º A quantificação e a contabilização da energia transacionada e, quando for o caso, da potência, serão realizadas considerando os termos dos respectivos contratos de compra e venda, pelo próprio importador ou exportador. (grifo nosso)

§ 1º A quantificação a que se refere o caput será submetida ao controle da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio de anuência no âmbito do Siscomex.

§ 2º Poderão ser utilizados, na quantificação da energia transacionada por mais de uma empresa, um mesmo ponto de entrada ou saída de energia e um mesmo instrumento de medição.

Art. 4º O importador ou exportador poderá registrar uma única DI ou DE relativamente à quantidade total de energia elétrica transacionada, em cada mês. (grifo nosso)

§ 1º É vedada qualquer compensação de montantes transacionados, na importação e na exportação, para fins de registro das respectivas declarações.

§ 2º A energia transacionada no transcurso do período estabelecido no caput poderá ser comercializada antes do registro da respectiva declaração. (grifo nosso)

§ 3º A DI será registrada até o último dia útil do mês subsequente ao da quantificação da energia e potência importada ou exportada. (grifo nosso)

§ 4º A DE será registrada decorridos até quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia importada ou exportada.

11. Da leitura dos dispositivos em **negrito** depreende-se que a quantificação e a contabilização da energia importada (e eventualmente da potência de transmissão) serão realizados considerando-se os termos do respectivo contrato de compra e venda, bem assim que o registro da respectiva DI ocorra até o último dia útil do mês subsequente ao da quantificação da energia e potência importadas.

12. O contrato pactuado entre a consulente e a exportadora de energia elétrica estipula, em sua cláusula quarta, subitem 3, que, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao da realização da importação, a empresa exportadora informará ao importador os valores horários de energia exportada no mês anterior, medidos em cada ponto de medição e que o faturamento será realizado pelo período correspondente a um mês corrido, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte a das respectivas exportações de energia elétrica.

13. Nessa medida, ante o disposto na legislação de regência, bem assim o que dispõe o contrato firmado entre a empresa alienígena e a consulente, forçoso reconhecer que a quantificação da energia importada dá-se no mês em que é emitida a fatura comercial por parte da exportadora da energia elétrica. Por sua vez, a respectiva Declaração de Importação (DI) deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da fatura, e não até o último dia útil do mês subsequente ao da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE, como é do entendimento da interessada.

14. Tal entendimento se justifica não apenas pelo cotejo das cláusulas contratuais acima mencionadas ao disposto no **caput** do art. 3º e no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006, mas também pela constatação de que ao momento da emissão da fatura por parte da exportadora de energia elétrica sua relação com a importadora, assim como o total da energia transmitida, sua respectiva potência e os valores da exportação já estão perfeitamente delimitados pela credora.

15. Em assim sendo, já neste momento, e ainda em que possam ocorrer eventuais ajustes pontuais, já há os elementos suficientes e necessários à configuração do termo *a quo* para abertura do prazo previsto nas normas de regência para que a interessada apresente a respectiva DI, para fins de cálculo dos tributos incidentes sobre as importações de energia elétrica anteriormente empreendidas.

16. Por outro lado, o Mercado de Curto Prazo pode ser definido como o segmento da CCEE onde são contabilizadas as diferenças entre os montantes de energia

elétrica contratados pelos agentes e os montantes de geração e de consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos agentes. Neste sentido, no entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE representa um momento posterior à importação da energia elétrica, não interferindo no processo de quantificação a que se refere Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006.

17. A Contabilização do Mercado de Curto Prazo, em absoluto, inibe o início da contagem do prazo *a quo* para registro da respectiva DI pela Interessada, até mesmo porque a quantificação da energia importada ocorre entre a exportadora uruguaia e a consulente, e não entre esta e outros agentes que tenham recebido parte da energia elétrica importada.

18. Ante todo o exposto, esclarece-se a consulente que o termo de início da contagem do prazo para registro da respectiva DI é o do mês de emissão da competente fatura comercial pela exportadora uruguaia, e não na data de divulgação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP) por parte da CCEE, como de entendimento da Interessada.

Conclusão

19. Em face de todo o exposto e com base nos atos normativos citados, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que a quantificação referida no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 649, de 2006, ocorrerá na data prevista no contrato de compra e venda, por observância ao disposto no **caput** do art. 3º da referida IN. Consequentemente, no caso concreto analisado, o termo de início da contagem do prazo para registro da Declaração de Importação é a data de emissão da competente fatura comercial e não na data de divulgação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP) por parte da CCEE, como de entendimento da interessada.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

SAULO DE SOUZA QUINTÃO

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

FAUSTO VIEIRA COUTINHO

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit